AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.054 - SP (2019/0091311-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	RITA DE CASSIA COSTA MONTELLI
ADVOGADO	:	FELIPE GUSTAVO GALESCO E OUTRO(S) - SP258471
AGRAVADO	:	AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS	:	LUCAS RENAULT CUNHA E OUTRO(S) - SP138675 EDUARDO JOSÉ FERRETTI FRUGIS - SP198159

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE SEGURO. EXCLUSÃO DE COBERTURA. PREVISÃO CONTRATUAL. LIMITAÇÃO INFORMADA AO CONSUMIDOR. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ILEGALIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE FAZ REFERÊNCIA APENAS A TEXTO DE LEI. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RESP 814.060/RJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA PROBIDADE. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SÚMULA 211 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto por RITA DE CASSIA COSTA MONTELLI contra decisão que inadmitiu recurso especial (e-STJ, fls. 268-270) proposto para impugnar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 194):

> SEGURO DE VEÍCULO AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PERDA DO BEM EM RAZÃO DE ESTELIONATO RISCO NÃO ABRANGIDO PELA APÓLICE DIREITO DE INFORMAÇÃO DEVIDAMENTE OBSERVADO COBERTURA CONTRATADA EXPRESSAMENTE INDICADA NO MANUAL DO SEGURADO DEVER DE INDENIZAR AFASTADO SENTENÇA MANTIDA.
> - Recurso desprovido.

Opostos embargos de declaração, o aresto recorrido foi integralizado pela seguinte ementa (e-STJ, fl. 213):

> Embargos de Declaração na Apelação - Contrato de seguro de automóvel - Acórdão que não se mostra omisso, contraditório ou obscuro - Inexistência dos vícios previstos nos artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil - Inadmissibilidade da via eleita, impondo-se a rejeição dos aclaratórios.

Nas razões do recurso especial, a recorrente alegou, com fulcro nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, divergência jurisprudencial e violação aos arts. 489, § 1º, II, e 1.022, II, do CPC/2015; 6º, III, e 54, § 4º, do CDC; e 422, 423, 757 e 765 do CC/2002.

Sustentou a existência de omissão no acórdão recorrido, ante a ausência de manifestação acerca da inaplicabilidade dos precedentes oriundos de julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como a respeito da aplicação dos arts. 422, 423, 757 e 765 do CC/2002.

Defendeu que as cláusulas que limitem a cobertura securitária devem ser devidamente informadas ao consumidor.

Asseverou ser abusiva a cláusula quando a comunicação da restrição ocorre por meio de citação do texto de lei.

Argumentou que, na execução do contrato, as partes devem observar os princípios da probidade e da boa-fé.

Analisada a admissibilidade do recurso excepcional, o Tribunal de origem inadmitiu a insurgência apresentada (e-STJ, fls. 268-270), por entender pela inexistência da omissão apontada; pela ausência de deficiência na fundamentação; pela falta de demonstração da violação aos dispositivos de lei mencionados; pela incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, bem como pela ausência de similitude fática entre os julgados confrontados.

Diante de tal fato, foi interposto agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 273-287).

Brevemente relatado, decido.

De início, é importante ressaltar que o presente recurso foi interposto contra decisão publicada já na vigência do Novo Código de Processo Civil, sendo, desse modo,

aplicável ao caso o Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ, segundo o qual: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Nas razões deste agravo, a recorrente alega ter cumprido com todas as exigências legais para a análise e processamento do recurso especial.

Afirma não ser o caso de aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ para exame das teses aventadas no apelo especial.

Sustenta que o acórdão recorrido foi omisso e, desse modo, está configurada a violação aos arts. 489, § 1º, II, e 1.022, II, do CPC/2015.

Assevera ter comprovado a divergência jurisprudencial necessária para julgamento do recurso excepcional pela alínea *c* do permissivo constitucional.

Constatados os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo à análise do recurso especial.

No apelo excepcional, a primeira tese defendida pela recorrente refere-se à alegação de omissão no aresto impugnado, o qual não se manifestou sobre a incidência dos precedentes oriundos de julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como a respeito da aplicação dos arts. 422, 423, 757 e 765 do CC/2002.

Na decisão de admissibilidade, ficou constatada a ausência de violação aos arts. 489 e 1.022, inciso II, do CPC/2015.

Inicialmente, é preciso esclarecer que os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, cujo objetivo é sanear a decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015), não possuindo, desse modo, natureza infringente.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Desse modo, tendo o Tribunal *a quo* motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não há que se afirmar que a Corte estadual omitiu-se apenas pelo fato do julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A propósito:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DA POSSE. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
> I - QUESTÃO CONTROVERTIDA: Cumprimento de sentença proferida em ação de manutenção, discutindo-se a extensão da área abrangida pelo título judicial.
> II - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONDOMINIO ITAPARICA MAR 3ª ETAPA. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO DO VICE-PRESIDENTE PARA A REALIZAÇÃO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM DEFICIENTE INSTRUÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DO JULGADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E JULGAMENTO "EXTRA PETITA". REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.
> INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ.
> 2.1. A matéria relativa ao impedimento do Vice-Presidente resta prejudicada em razão do provimento do agravo para a sua conversão em recurso especial.
> 2.2. Inexistência de maltrato ao art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.
> 2.3. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento.
> 2.4. No agravo previsto no art. 522 do CPC/1973, na hipótese de o julgador entender ausentes as peças necessárias à compreensão da controvérsia, devia indicar as peças faltantes e determinar a intimação do agravante a fim de facultar o complemento do instrumento.
> 2.5. O recurso especial não é via própria para aferir a validade de documento juntado pela parte para comprovar o atendimento de requisito para conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do Enunciado n.º 7/STJ.
> 2.6. Análise de ofensa a coisa julgada e julgamento extra petita feita de acordo com os elementos fático-probatórios dos autos de forma amplamente detalhada e fundamentada, encontra óbice no Enunciado n.º 7/STJ.
> 2.7. Não há falar em prequestionamento ficto se a alegada matéria não foi discutida na origem e não foi verificada nesta Corte a

> existência de erro, omissão ou obscuridade.
> 2.8. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
> III - RECURSO ESPECIAL DE UNIVERSO DE ENSINO NOVO MILÊNIO LTDA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXTENSÃO DA POSSE. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. BENFEITORIAS. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIA ADEQUADA.
> 3.1. Inexistência de maltrato ao art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.
> 3.2. O Tribunal de Justiça refutou as alegações com arrimo no fato de que houve trânsito em julgado do acórdão proferido pela Primeira Câmara que assegurou à municipalidade a posse sobre a área total de 15.549 m² (quinze mil, quatrocentos e cinqüenta e nove metros quadrados). 3.3. Impossibilidade de se alterar o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de origem.
> 3.4. Os embargos de terceiro constituem o meio defensivo que o terceiro possui contra atos judiciais que gerem medida constritiva de seus bens.
> 3.5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
> IV - RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.
> (REsp 1730535/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 19/10/2018)

Analisando os autos, observa-se que o acórdão recorrido é claro ao justificar o não acolhimento do pedido de cobertura do sinistro, considerando que, no contrato firmado, a recorrente foi devidamente informada a respeito da exclusão.

Ademais, em relação à inaplicabilidade dos precedentes mencionados nas razões da apelação interposta, bem como no tocante à citação expressa dos dispositivos de lei citados, o Tribunal *a quo* expôs seus fundamentos expressamente.

Nesse sentido, confira-se trecho do acórdão proferido pelo Tribunal de origem (e-STJ, fls. 214-215):

> Em relação à ausência de pronunciamento sobre os precedentes do e. STJ, cabe assentar que eles traduzem entendimento pretoriano da Corte de controle infraconstitucional no sentido de que "ocorre furto mediante fraude, e não estelionato, o agente que, a pretexto de testar veículo posto à venda, o subtrai"; no caso, porém, o risco decorrente do furto mediante fraude está, também, expressamente excluído das coberturas.
> Como visto, portanto, não há, no Aresto, os

> vícios apontados de omissão e de contradição.
>
> No que concerne ao prequestionamento, não se exige enumeração ou intepretação expressa de dispositivos legais ou constitucionais, pois para que se tenha configurado tal pressuposto basta que o Tribunal de origem tenha debatido e decidido a questão federal ou constitucional controvertida, o que efetivamente ocorreu caso concreto.

Dessa forma, mostra-se correta a decisão do Tribunal de origem ao reconhecer a ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

No tocante ao exame do cumprimento do dever de informação a respeito da exclusão da cobertura do evento danoso pela seguradora ora recorrida, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ, fls. 198-199):

> Tal evento não se confunde com o roubo ou o furto, em que não há entrega voluntária do bem, mas subtração da coisa, vencida a vigilância da vítima.
>
> Ocorre que o estelionato, caracterizado na hipótese, não é risco coberto pela apólice, a qual, é bom ressaltar, exclui também a cobertura de furto mediante fraude, conforme se infere das condições gerais do seguro (cláusula 10.1, p, fls. 89/90).
>
> Embora se reconheça a aplicação, ao caso, do microssistema consumerista, não há que se falar em ofensa ao dever de informação, sob o fundamento de que o apelante não teria sido cientificado do conteúdo das cláusulas contratuais, mormente sobre os riscos excluídos.
>
> A leitura das condições gerais da apólice permite concluir que foi contratada cobertura básica, que abrange colisão, incêndio, acidente, furto e roubo, dentre outras hipóteses, com exclusão expressa dos prejuízos decorrentes de estelionato ou furto praticado mediante fraude, sendo descabida interpretação extensiva, para o fim de abranger a hipótese expressamente excluída.
>
> A perda do automóvel, portanto, ocorreu em situação não coberta pelo seguro, razão pela qual a recusa ao pagamento da indenização era devida. Nesse sentido é o entendimento este E. Tribunal de Justiça bandeirante:
>
> [...]
>
> Destarte, não há como reconhecer ofensa ao direito da consumidora, pois a leitura das condições gerais do seguro deixa claro que houve contratação de cobertura básica que exclui expressamente tanto o estelionato quanto o furto mediante fraude, o que é suficiente para resguardar o direito de informação do segurado.

Do excerto acima transcrito, depreende-se que o Tribunal *a quo*, mediante análise dos fatos e das provas existentes nos autos, concluiu que a exclusão da cobertura do

sinistro estava devidamente prevista no contrato firmado com a empresa seguradora, ora recorrida, e que a agravante foi devidamente informada a respeito da limitação.

Diante dessa conclusão, mostra-se inviável, por meio do julgamento de recurso especial, que o Superior Tribunal de Justiça altere o posicionamento adotado, pois, para tanto, seria necessário profundo exame dos elementos fático-probatórios, devidamente vedado pela Súmula 7/STJ.

Quanto à ilegalidade da cláusula contratual que limita a cobertura do benefício securitário, a recorrente apontou dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o REsp 814.060/RJ.

Todavia, a irresignação não merece ser conhecida nesse ponto, pois constata-se não ter a agravante cumprido com a exigência legal para comprovação da divergência alegada.

É preciso enfatizar que a jurisprudência vigente no Superior Tribunal de Justiça, seguindo o disposto no art. 1.029, § 1º, do CPC/2015, c/c art. 255, § 1º, do RISTJ, entende que, para a comprovação da divergência, não basta a simples transcrição da ementa ou voto do acórdão paradigma. De fato, faz-se necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o divergente, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação que não ficou configurada no recurso especial interposto pela agravante.

Corroborando esses argumentos, confiram-se os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 131 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULAS 284 DO STF, 5 E 7 DO STJ. FALTA DE COTEJO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Não se configura violação ao art. 131 do CPC/73 quando, mediante convicção formada do exame feito aos elementos fático-probatórios dos autos, o acórdão tratou de forma clara e suficiente a controvérsia apresentada, lançando fundamentação jurídica sólida para o desfecho da lide.
> 2. Quanto ao dissídio jurisprudencial, a ausência de indicação de dispositivo de lei federal a que se tenha dado interpretação divergente pelo acórdão recorrido caracteriza a deficiência de fundamentação a inviabilizar a abertura da instância especial. Aplicação da Súmula

> 284/STF.
> 3. A ausência de cotejo analítico impede o conhecimento do alegado dissídio jurisprudencial.
> 4. O Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos, concluiu que o contrato discutido na demanda se refere a apólices privadas; que a seguradora não foi responsável pelos seguros dos imóveis , uma vez que foram financiados pela COHAPAR, fora do Sistema Financeiro de Habitação; e que aquela não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Assim, alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reexame fatos, provas e cláusulas contratuais, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1347048/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 13/11/2018)
>
> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. COINCIDÊNCIA ENTRE AS PATENTES. INEXISTÊNCIA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA Nº 13/STJ.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
> 2. As conclusões da Corte de origem que resultam da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda não podem ser infirmadas, haja vista a incidência da Súmula nº 7/STJ.
> 3. Não basta a afirmação do recorrente quanto à existência da divergência sem a comprovação adequada do dissídio jurisprudencial, visto que insuficiente para tanto a mera transcrição de ementas dos paradigmas, deixando de proceder ao necessário cotejo analítico entre os acórdãos impugnado e paradigma e de demonstrar a similitude fática entre as decisões confrontadas.
> 4. Na hipótese, o recurso especial não foi conhecido em virtude do óbice da Súmula nº 13/STJ.
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt nos EDcl no AREsp 1269533/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2018, DJe 17/10/2018)

No caso em exame, depreende-se que a recorrente limitou-se a citar o acórdão paradigma sem, ao menos, realizar o devido cotejo analítico para fins de comprovação da divergência jurisprudencial alegada.

Logo, não há como ser julgado o recurso especial com base na alínea *c* do permissivo constitucional.

Por derradeiro, em relação à discussão a respeito da inobservância dos princípios da probidade e da boa-fé processual, verifica-se inexistir debate a respeito do tema no acórdão recorrido, estando ausente, portanto, o devido prequestionamento.

Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a análise de tese no âmbito do recurso especial exige a prévia discussão perante o Tribunal de origem, sob pena de incidirem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, bem como o enunciado da Súmula 211/STJ.

Em relação à possibilidade de existência do prequestionamento ficto, esta Corte Superior possui jurisprudência assentada no sentido de que a matéria só pode ser implicitamente incluída no acórdão recorrido quando, ao menos, a tese tiver sido objeto de embargos de declaração na origem e, no Superior Tribunal de Justiça foi verificada violação ao art. 1022 do CPC/2015

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. RENDA. ALUGUEL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
> 2. Na hipótese, não subsiste a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.
> 3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.
> 4. Nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, não há falar em prequestionamento ficto se a alegada matéria não foi discutida na origem e não foi verificada nesta Corte a existência de erro, omissão ou obscuridade.
> 5. O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela "c" do permissivo constitucional.
> 6. Agravo interno não provido.

> (AgInt no AREsp 1304311/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2018, DJe 06/12/2018)

In casu, embora tenha sido alegada a afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, no julgamento deste recurso, não ficou constatada a violação ao mencionado dispositivo, a ponto de fazer incluir o tema no debate travado no acórdão recorrido.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator